



**DECRETO Nº 7.514 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024**

RECONHECE PARA FINS ADMINISTRATIVOS OS EFEITOS VINCULANTES DAS SÚMULAS E ENTENDIMENTOS PACIFICADOS EMANADOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**LEANDRO MAFFEIS MILANI**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no artigo 63, incisos II, VIII, XI, XXII e XXVIII da Lei Orgânica do Município de Birigui/SP;

Considerando o disposto no artigo 109, §2º, incisos I, IV, V, XIII e XIV da Lei Complementar Municipal 115 de 22 de abril de 2020.

**DECRETA:**

**ART. 1º.** Fica reconhecido, para fins administrativos, os efeitos vinculantes das súmulas e entendimentos pacificados emanados da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, publicados por meio de resolução proferida pela mais alta autoridade do respectivo órgão municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Fica a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos autorizada a editar livro de súmulas para livre distribuição no âmbito municipal e divulgação nos portais oficiais.

**ART. 2º.** As resoluções, para que cumpram os efeitos previstos neste Decreto Municipal, deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município de Birigui (DOM).

**ART. 3º.** A cada mês de julho de cada exercício correspondente, o corpo jurídico da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos deverá reunir-se para promover a complementação ao rol de súmulas vigentes, visando revisar e ampliar os entendimentos pacificados pelo setor.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Independentemente do prazo estabelecido no caput, em havendo matérias de grande vulto ao interesse municipal, a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos poderá emitir súmulas, seguindo o rito previsto neste Decreto Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BIRIGUI**

**ART. 4º.** As súmulas poderão ser invocadas por outros órgãos municipais quando das decisões administrativas em sede dos expedientes e demais atos inerentes às rotinas municipais, podendo ser revista a aplicação pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos caso a aplicação tenha sido equivocada ou distinta ao objeto sob o qual fora suscitada.

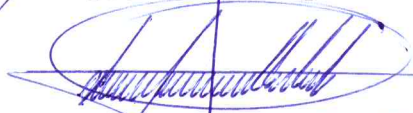
**ART. 5º.** As súmulas administrativas são instrumentos de apoio ao cumprimento das atribuições legais de cada ente ou setor da Prefeitura Municipal de Birigui, não podendo substituir as Leis, Decretos e Ordens de Serviço.

**ART. 6º.** Fica reconhecido como primeiro rol de súmulas aquelas elencadas na Resolução 0001/2024 da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

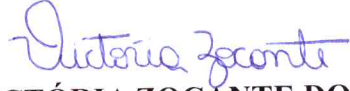
**PARÁGRAFO ÚNICO.** A numeração das súmulas deverá ser a partir da última que foi editada, não havendo a necessidade de repetir todas elas quando expedidas novas resoluções.

**ART. 7º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e três de fevereiro de dois mil e vinte e quatro.

  
**LEANDRO MAFFEIS MILANI**  
Prefeito Municipal

  
**LUIZ GUILHERME TESTI**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Publicado na Divisão de Atos Oficiais e Expediente da Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.

  
**VICTÓRIA ZOCANTE DOS ANJOS**  
Secretária Adjunta de Governo



## RESOLUÇÃO 001/2024

*Estabelece o rol de súmulas e entendimentos pacificados da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e dá outras providências*

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS** no uso de sua competência e no cumprimento de suas atribuições, conferidas pelo artigo 109 da Lei Complementar Municipal 115 de 22 de abril de 2020,

Considerando o disposto no artigo 109, §2º, inciso V da Lei Complementar Municipal nº 115 de 22 de abril de 2020 com o seguinte texto: “*adotar medidas necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa, determinando a elaboração de pareceres normativos e outras providências que se impuserem para alcançar tal objetivo, bem como propor ao Prefeito as que excederem de sua competência*”

RESOLVE:

**ART. 1º** – Fica estabelecida a edição de súmulas administrativas pelo colegiado jurídico da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, a partir dos entendimentos pacificados decorrentes das decisões anteriores, da jurisprudência e dos demais pontos extraídos do ordenamento jurídico vigente.

**ART. 2º** – As súmulas deverão conter linguagem simplificada e embasamento legal correspondente, sendo editadas a partir do número 01 e seguindo a sequência numérica independentemente do exercício correspondente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Ficam reconhecidas, para os devidos fins, as súmulas previstas no ANEXO I desta Resolução.

**ART. 3º** – O texto das súmulas não pode ser alterado, sendo que, em havendo mudanças no entendimento, a súmula divergente deverá ser revogada, podendo a matéria ser objeto de nova súmula administrativa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Apenas resoluções desta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, devidamente publicadas no Diário Oficial do Município de Birigui, podem alterar o rol de súmulas nos termos do caput deste artigo.

**ART. 4º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

Birigui/SP, 21 de fevereiro de 2024

**LUÍZ GUILHERME TESTI**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



## **ANEXO I – Rol de Súmulas Administrativas**

### **Súmula Administrativa nº 01**

É vedada a substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) no curso da execução fiscal, salvo quando se tratar de correção de erro material ou formal e até a emissão da sentença de embargos, devendo, qualquer alteração desta natureza, ser corrigida antes do ajuizamento da ação.

Base legal: Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Súmula 392

### **Súmula Administrativa nº 02**

É vedado, a qualquer tempo, alterar o polo passivo da execução fiscal em curso, ainda que substituída a Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Base legal: Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Súmula 392

### **Súmula Administrativa nº 03**

Em caso de alienação de imóvel no decurso da execução fiscal, aplica-se o instituto da sucessão tributária, tendo o novo proprietário a responsabilidade tributária quanto ao IPTU.

Base legal: Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Súmula 399 / Tema 122

### **Súmula Administrativa nº 04**

O compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que formalizado e registrado em matrícula, por não se tratar de efetiva transferência de propriedade, não afasta a responsabilidade tributária do loteador, sendo devedor solidário em relação ao promitente comprador.

Base legal: Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tema 122 – RESP 1.111.202 / 1.564.760

### **Súmula Administrativa nº 05**

O parcelamento do crédito tributário ocorrido antes da execução fiscal deverá constar na CDA para fins de afastamento dos efeitos prescricionais.

Base legal: Lei Federal nº 6.830/80 – artigo 2º

### **Súmula Administrativa nº 06**

O pedido de parcelamento, de compensação ou de qualquer outra modalidade, que implique confissão de dívida, ainda que indeferida, interrompe a prescrição tributária.

Base legal: Lei Federal nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN) – artigo 174, inciso IV  
Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Recurso Especial 1.742.611

### **Súmula Administrativa nº 07**

Os rendimentos, decorrentes de valor depositado judicialmente em garantia aos embargos à execução, retornam ao Município para a quitação dos encargos moratórios que seriam devidos até o efetivo depósito, em que transcorreu a suspensão do crédito tributário.

Base legal: Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Tema 677

### **Súmula Administrativa nº 08**

Quando o sujeito passivo da relação tributária for falecido, a execução fiscal será ajuizada em face do espólio do devedor.

Base legal: Lei Federal 6.830/80, artigo 4º, inciso III e §2º, Lei Federal 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN) – artigo 131, inciso III

### **Súmula Administrativa nº 09**



A arrematação em leilão configura aquisição originária de imóvel, devendo ser aberta nova inscrição municipal, os débitos fiscais existentes, bem como eventuais execuções fiscais decorrentes, até a data da arrematação, ficarão sob responsabilidade do antigo proprietário, devendo o arrematante comprovar a validade do ato supracitado.

Base legal: Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Recurso Especial 1.038.800

#### **Súmula Administrativa nº 10**

Não é possível conceder a repetição do indébito fiscal se o contribuinte não comprovar o efetivo recolhimento no período sob questionamento, observando-se o limite de 05 (cinco) anos.

Base legal: Lei Federal nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN) – artigos 168 e 169

#### **Súmula Administrativa nº 11**

O Fundo de Arrendamento Residencial não é patrimônio da Caixa Econômica Federal, estando sujeito à incidência do IPTU e demais tributos municipais cabíveis.

Base legal: Supremo Tribunal de Federal (STF) – Recurso Extraordinário 928.902/SP

#### **Súmula Administrativa nº 12**

Incidirá IPTU para imóveis rurais destinados a lazer e eventos, afastando-se a cobrança quando o uso do imóvel for destinado à produção agropecuária

Base legal: Lei Federal nº 5.868/1972 – Artigo 6º e Lei Municipal nº 2.040/81 – Código Tributário Municipal (CTM) – Artigo 40.

#### **Súmula Administrativa nº 13**

A doação de qualquer bem ou quantia ao município feita por devedor, pessoa física ou jurídica, não gera direito à compensação.

Base legal: Lei Municipal nº 2.040/81 – Código Tributário Municipal (CTM)

#### **Súmula Administrativa nº 14**

Observados os requisitos legais, o funcionário público da Fundação Municipal de Ensino de Birigui (FUMDEB) faz jus ao benefício fiscal de redução do IPTU.

Base legal: Lei 2.040/81 – Código Tributário Municipal (CTM) – Artigo 61, inciso II e Lei 4.252/03 (inteiro teor)

#### **Súmula Administrativa nº 15**

A incidência e o pagamento da taxa de licença para localização e de publicidade independem do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais, exceto se no mesmo local tiver sido instalada outra empresa.

Base legal: Lei 2.040/81 – Código Tributário Municipal (CTM) - artigo 105, §3º

#### **Súmula Administrativa nº 16**

Áreas institucionais não podem ser objeto da modalidade de adoção (manutenção e publicidade) prevista na Lei Municipal 5.052/2008.

Base legal: Lei Municipal nº 5.566/2012

#### **Súmula Administrativa nº 17**

O pedido de parcelamento especial de débitos fiscais municipais apenas será aceito se o requerente apresentar inscrição atualizada no Cadastro Único

Base legal: Lei Municipal nº 5.757/2013



### **Súmula Administrativa nº 18**

Inexistindo regulamentação municipal relacionada à determinadas posturas municipais ou regras de ordem sanitária, aplicar-se-á o disposto na legislação estadual, em especial quanto ao Decreto-Lei Estadual 211/1970 e Decreto Estadual 12.342/78

Base legal: Constituição Federal – artigo 23

### **Súmula Administrativa nº 19**

Não haverá a devolução dos valores pagos a título de taxa referente à prestação do serviço público de análise de projeto junto à Secretaria Municipal de Obras, se o respectivo préstimo já estiver sendo realizado, vez que, o mesmo é referente à análise, não condicionado à aprovação.

Base legal: Lei Federal nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN) – artigo 79 e Supremo Tribunal de Federal (STF) – Súmula 545

### **Súmula Administrativa nº 20**

É possível a utilização de matrícula na modalidade digital (online) para transferência de propriedade junto ao Cadastro Imobiliário Municipal, salvo quando o documento for de simples conferência, sem efeitos de certidão.

Base legal: Lei Federal nº 14.382/2022 e Lei Federal nº 6.015/1973

### **Súmula Administrativa nº 21**

O não recebimento da guia de recolhimento de IPTU (carnê) ou de qualquer outro tributo, até a data de vencimento das parcelas do imposto (ou da cota única), não desobriga o pagamento dos tributos nos respectivos vencimentos, tampouco fica dispensado do pagamento de juros e multas no caso de pagamento em atraso.

Base legal: Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Súmula 397

### **Súmula Administrativa nº 22**

A isenção de taxas e/ou preços públicos somente poderá ocorrer mediante expressa autorização legal, não havendo possibilidade discricionária no Ordenamento Jurídico vigente.

Base legal: Lei Municipal nº 2.040/81 – Código Tributário Municipal (CTM)

### **Súmula Administrativa nº 23**

Os imóveis de propriedade de entidade religiosa, assistencial, educacional, filantrópica e declarada de utilidade pública não podem gozar de imunidade tributária se não estiverem sendo comprovadamente utilizados para o atendimento à sua finalidade estatutária.

Base legal: Lei Federal nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN) – artigo 14, inciso II.

### **Súmula Administrativa nº 24**

O lançamento do IPTU de maneira retroativa pode ocorrer a qualquer momento, uma vez que a legislação tributária determina que, ao verificar a inconsistência dos dados, a Prefeitura deve cobrar retroativamente os impostos devidos não pagos, no limite de cinco anos anteriores ao exercício atual, devendo notificar o contribuinte para as devidas providências

Base legal: Lei Federal nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN) – artigo 149, inciso VIII.

### **Súmula Administrativa nº 25**

O expropriado, decorrente de processo de desapropriação, afasta-se da responsabilidade do IPTU quando ocorre a efetiva imissão provisória na posse pela Administração Municipal e não apenas com a expedição de Decreto Expropriatório ou qualquer outro ato congênere.



Base legal: Lei Municipal nº 2.040/81 – Código Tributário Municipal (CTM) – artigos 6º e 37.

#### **Súmula Administrativa nº 26**

A responsabilidade tributária do adquirente, ao contrário da arrematação, não se afasta em caso de adjudicação.

Base legal: Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Recurso Especial 1.073.846/SP e Lei Federal nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN) – artigo 130

#### **Súmula Administrativa nº 27**

A base de cálculo do ITBI é o valor apontado no instrumento de negociação imobiliária, em que se presume ser condizente com o valor de mercado, podendo ser questionado ou afastado pelo Fisco Municipal mediante a instauração de processo administrativo correspondente.

Base legal: Lei Municipal nº 2.563/89 – artigo 7º

#### **Súmula Administrativa nº 28**

O rol de doenças que ensejam a isenção do IPTU é taxativo, devendo o imóvel do portador da moléstia ser o único de seu patrimônio e servir-lhe de residência.

Base legal: Lei Municipal nº 2.040/81 – Código Tributário Municipal (CTM) – artigo 60

#### **Súmula Administrativa nº 29**

Cooperativas não terão isenção de ISSQN quando os serviços forem estranhos à finalidade ou prestados a não associados, sendo considerados atos não-cooperativos, sujeitos à legítima tributação pelo fisco municipal.

Base legal: Lei Federal nº 5.764/1971, Lei Complementar Federal nº 116/2003 e Lei Complementar Municipal nº 09/2003 – artigo 3º, inciso IV

#### **Súmula Administrativa nº 30**

Estando a obra sob responsabilidade técnica de profissional autônomo, o ISSQN será recolhido na modalidade fixa e deverá ser pago mensalmente enquanto durar a empreitada no Município de Birigui/SP

Base legal: Lei Complementar Municipal nº 09/2003 – artigo 38

#### **Súmula Administrativa nº 31**

O ISSQN na construção civil tem por base de cálculo o valor residual decorrente da subtração dos valores dos materiais de construção ao valor total da obra, devendo o contribuinte comprovar o quantitativo, preços, aquisições e o efetivo uso na empreitada.

Base legal: Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Recurso Especial 1.916.376/RS

#### **Súmula Administrativa nº 32**

Incidirá o IPTU sobre as chácaras e sítios de recreio e demais imóveis situados em área urbanizável ou de expansão urbana, não havendo a necessidade de comprovar a existência de qualquer dos melhoramentos exigidos pelo artigo 32, §1º do Código Tributário Nacional.

Base legal: Lei Municipal nº 2.040/81 – Código Tributário Municipal (CTM) – artigo 40 e Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Súmula 626

#### **Súmula Administrativa nº 33**

Iniciada e/ou executada a construção, não é possível substituir a titularidade do projeto sem que o ISSQN da obra tenha sido efetivamente quitado.



Base legal: Lei Complementar Municipal nº 09/2003 – artigo 6º

#### **Súmula Administrativa nº 34**

A indisponibilidade do imóvel junto ao seu registro não impede de o proprietário usufruir do mesmo, salvo se houver a intenção de venda ou locação. Usufruto, entretanto, condicionado à análise e aprovação de regularização ou construção.

Base legal: Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Recurso Especial 1.860.313

#### **Súmula Administrativa nº 35**

A revisão e eventual correção das faturas só ocorrerão, mediante prévio requerimento, em casos de perda involuntária e não sabida, vazamento subterrâneo ou não aparente, comprovado defeito no hidrômetro ou, eventualmente e com nexos causal comprovado, assim como, em casos de quebra da boia da caixa d'água.

Base legal: Lei Municipal nº 2.440/1987 – artigo 1º

#### **Súmula Administrativa nº 36**

A cobrança de água e esgoto de áreas de lazer, quando constatado o uso rentável do lugar (locação para eventos) será lançada na modalidade comercial.

Base legal: Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Súmula 407, Lei Federal nº 11.445/2007 – artigo 30 e Decreto Estadual nº 41.446/1996 – artigos 2º e 3º

#### **Súmula Administrativa nº 37**

Quando constatada a religação clandestina de água, anteriormente cortada, por agente municipal competente, o usuário deverá ser responsabilizado, independentemente de ter sido notificado para regularização ou tenha iniciado procedimento para tal finalidade.

Base legal: Lei Municipal nº 4.259/2003 – artigo 1º, inciso III

#### **Súmula Administrativa nº 38**

Compensações fiscais e/ou parcelamentos não fixados na legislação geral vigente deverão ser precedidos de Lei Municipal autorizativa.

Base legal: Lei Orgânica do Município de Birigui – artigo 10, inciso II

#### **Súmula Administrativa nº 39**

O erro material sanável, constatado em Auto de Infração Administrativa, não invalida o documento, podendo ser corrigido por mero despacho expedido pela autoridade competente, desde que o respectivo ato não viole o contraditório e a ampla defesa e não promova alterações na essência e na forma.

Base legal: Lei Federal nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN) – artigo 145

#### **Súmula Administrativa nº 40**

É vedado o empréstimo ou cessão precária de bem municipal sem a comprovação do interesse público envolvido.

Base legal: Lei Orgânica do Município de Birigui – artigo 92

#### **Súmula Administrativa nº 41**

Não será concedida a reparação de eventuais danos materiais se não subsistirem elementos que comprovem o nexos causal entre o dano e o ato ou omissão da Administração Municipal que teria ocasionado, sendo o Boletim de Ocorrência documento insuficiente.





Base legal: Lei Complementar Municipal nº 141/24, artigos 69 a 72

**Súmula Administrativa nº 42**

Impedir o acesso ao imóvel ou atrapalhar o agente municipal encarregado da leitura e/ou inspeções do hidrômetro ou da sua substituição consiste em infração administrativa

Base legal: Lei Municipal nº 4.259/2003, artigo 1º, inciso XII

**Súmula Administrativa nº 43**

Incidirá IPTU sobre Área de Proteção Permanente (APP).

Base legal: Lei Federal nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN) – artigo 34 e Lei Municipal nº 2.040/81 – Código Tributário Municipal (CTM) - artigo 5º

**Súmula Administrativa nº 44**

E possível a desafetação de área verde visando o uso institucional, bem como a conversão de área institucional em área verde, mediante a compensação ambiental a ser aferida, devendo haver prévio expediente administrativo em que se verificará a fundamentação e o interesse público envolvido, sendo necessária a aprovação do Poder Legislativo.

Base legal: Supremo Tribunal Federal (STF) – ADI 6.602

**Súmula Administrativa nº 45**

Enquanto vigente a adoção de área verde, a responsabilidade de manutenção e limpeza é de única responsabilidade do adotante

Base legal: Lei Municipal nº 5.052/2008 e Lei Municipal nº 5.566/2012

**Súmula Administrativa nº 46**

Nenhuma restrição urbanística, imposta por loteador ou incorporador, poderá prevalecer sobre o interesse público ou sobre diretriz estabelecida em legislação municipal, ainda que tais imposições decorram de muito tempo.

Base legal: Lei Federal nº 6.766/1979 – artigo 26, inciso VII, Lei Federal nº 13.465/ 2017 e Lei Complementar Municipal nº 130/2022 – Anexo III, item 14.1

**Súmula Administrativa nº 47**

Aplica-se a imunidade tributária aos livros e jornais eletrônicos.

Base legal: Constituição Federal – artigo 150, inciso VI, alínea d. e Supremo Tribunal Federal (STF) – Súmula Vinculante 57

**Súmula Administrativa nº 48**

Contrato de prestação de serviços firmado com o propósito de estabelecer mera intermediação para fornecimento de profissionais, em detrimento da realização de concurso público, ofende o artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Base legal: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) – Boletim de jurisprudência 03/2021

**Súmula Administrativa nº 49**

A Dispensa de Licitação fundamentada em hipótese de emergência não pode ser utilizada para amparar desídia administrativa, falta de planejamento ou negligência do responsável.

Base legal: Tribunal de Contas da União (TCU) – Acórdão nº 272/2002.



### **Súmula Administrativa nº 50**

Para fim de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte de acordo com os parâmetros de receita bruta definidos pelo artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de janeiro a dezembro do ano-calendário anterior à licitação, e não os doze meses anteriores ao certame.  
Base legal: Lei Federal nº 14.133/21 – artigo 4º

### **Súmula Administrativa nº 51**

A falta de designação formal de Gestores e Fiscais de Contratos Administrativos e Atas, bem como, seus substitutos, afronta a Lei Geral de Licitações e Contratos, por violar o princípio da segregação de funções.  
Base legal: Lei Federal nº 14.133/21 – artigos 7º e 117

### **Súmula Administrativa nº 52**

É vedada a celebração de contratos de seguro, pela Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, com a intermediação de corretores.  
Base legal: Tribunal de Contas da União (TCU) – Acórdão 600/2015

### **Súmula Administrativa nº 53**

É ilegal iniciar e/ou manter a execução do objeto sem o contrato, ata de registro de preços ou qualquer outro instrumento de vinculação reconhecido pela legislação. De igual forma, quando o instrumento estiver sem vigência, sendo ilegal estabelecer termo aditivo com data retroativa.  
Base legal: Tribunal de Contas da União (TCU) – Acórdão 2563/2006 2ª Câmara

### **Súmula Administrativa nº 54**

É ilegal impor que o fornecedor/prestador seja registrado em Conselho ou Entidade específica ou não compatível com o objeto.  
Base legal: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) – TC-008772.989.17-4

### **Súmula Administrativa nº 55**

A garantia contratual deve vigor por todo o período estabelecido no respectivo instrumento, abrangendo também acréscimo decorrente de aditamento em decorrência de prazo.  
Base legal: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) – TC-9192.989.15

### **Súmula Administrativa nº 56**

O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.  
Base legal: Lei Federal nº 9.430/1996 – artigos 1º e 28

### **Súmula Administrativa nº 57**

A demonstração da vantagem de renovação de contrato de serviços de natureza continuada deve ser realizada mediante pesquisa de preços nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/21, priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes público, utilizando apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedor.  
Base legal: Lei Federal nº 14.133 – artigo 23



### **Súmula Administrativa nº 58**

Os benefícios licitatórios às microempresas (artigos 42 a 49 da Lei Complementar 123/06) limitam-se aos valores correspondente à receita bruta para enquadramento da condição de empresa de pequeno porte, seja no certame ou em contratações anteriores.

Base legal: Lei Federal nº 14.133/21 – artigo 4º

### **Súmula Administrativa nº 59**

É possível a realização de licitação na modalidade presencial, desde que a opção seja devidamente justificada e o respectivo certame seja registrado em ata e devidamente gravado (áudio e vídeo).

Base legal: Lei Federal nº 14.133/21, Artigo 17, §2º

### **Súmula Administrativa nº 60**

O contato telefônico, por e-mail ou por aplicativo de mensagens não substitui o envio de notificação extrajudicial, em caráter formal, pelo fiscal do contrato, diretor ou autoridade máxima do órgão municipal em que se deu a efetiva aquisição e/ou contratação.

Base legal: Lei Federal nº 14.133/2021 – artigo 183

### **Súmula Administrativa nº 61**

Nas obras e serviços a serem executados por terceiros contratados pela Prefeitura que envolvam a supressão de árvores na especificação de seu objeto, é obrigatório seguir as normas ambientais aplicáveis, incluindo-se a publicação da respectiva autorização a ser anexada ou indicada nos atos de planejamento da licitação ou do aditamento de contrato administrativo, como condição para a publicação do edital de licitação ou celebração do aditamento contratual.

Base legal: Lei Municipal nº 6559/2018, alterada pela nº 7199/2022 e Lei Municipal nº 6.199/2016

### **Súmula Administrativa nº 62**

É possível parcelamento de débitos com fornecedores, desde que não impliquem aumento de valor na forma não prevista em contrato administrativo.

Base legal: Lei Federal nº 4.320/1964 – artigo 63, §2º, inciso I

### **Súmula Administrativa nº 63**

O recurso administrativo apresentado fora do prazo será sumariamente julgado desprovido por intempestividade, salvo se a parte interessada comprovar que não houve a notificação da decisão impugnada, ou se a mesma se deu de maneira extemporânea.

Base legal: Lei Federal nº 9.784/1999 – artigo 63, inciso I e Lei Complementar Municipal 141/2024 – artigos 40 e 58

### **Súmula Administrativa nº 64**

O ingresso de ação judicial configura na renúncia a recurso administrativo.

Base legal: Lei Federal nº 6.830/80 – artigo 38

### **Súmula Administrativa nº 65**

Para assegurar a regularidade de veículo da Administração, as infrações de trânsito registradas poderão ser pagas pelo Município, devendo a questão ser encaminhada à Corregedoria Municipal para fins de apuração dos responsáveis, podendo ser determinado o ressarcimento ao erário municipal.



Base legal: Lei Municipal nº 3.040/93 – artigos 178 a 180

**Súmula Administrativa nº 66**

Todo pedido de fornecimento de medicamentos deverá ser apresentado no setor de protocolo da Secretaria Municipal de saúde, sendo imediatamente submetido à Comissão Municipal de Farmácia e Terapêutica, cuja decisão será encaminhada diretamente à parte requerente.

Base legal: Lei Municipal nº 5.255/2010 e Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Recurso Especial 1.657.156/RJ

**Súmula Administrativa nº 67**

Caberá ao setor de regulação da Secretaria Municipal de Saúde prover a notificação do paciente em relação ao fluxo para a realização de cirurgia junto ao SUS.

Base legal: Lei Complementar Municipal nº 115/2020 – artigo 168

**Súmula Administrativa nº 68**

Os pedidos de materiais, insumos e equipamentos de saúde deverão ser apresentados no protocolo da Secretaria Municipal de Saúde, acompanhados dos documentos pessoais e laudo médico, o qual não substitui a avaliação do perito vinculado ao SUS.

Base legal: Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Recurso Especial 1.657.156/RJ e Lei Federal nº 8.080/1990

**Súmula Administrativa nº 69**

Em caso de acidente de trabalho, deve haver a comunicação imediata pelas chefias responsáveis às autoridades da Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho, a fim de que seja aberta a respectiva Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT. Os superiores hierárquicos do servidor acidentado devem adotar todas as medidas cabíveis a fim de possibilitar o atendimento médico imediato de seus subordinados.

Base legal: Lei Municipal nº 3.040/1993 e Lei Municipal nº 4.804/2006 – artigos 16 e 39

**Súmula Administrativa nº 70**

Por ser de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, os cargos em comissão não possuem estabilidade acidentária.

Base legal: Constituição Federal, Artigo 37, inciso II e Supremo Tribunal Federal (STF) ARE 663.384, ARE 1.073.85, RMS 21.821 e jurisprudência pacificada.

**Súmula Administrativa nº 71**

Somente será possível a concessão de autorização para realização de serviço voluntário se este tiver comprovados objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou assistência social, inclusive mutualidade, mediante lavratura de termo de adesão entre o Poder Público e o respectivo prestador de serviços.

Base legal: Lei Municipal nº 4.228/03

**Súmula Administrativa nº 72**

O auxílio-funeral é devido ao único familiar do funcionário falecido que tenha custeado o funeral, sendo necessária a comprovação do dispêndio e a descrição dos serviços, não sendo aceito o pagamento de itens supérfluos. Quando houver o custeio por plano funerário inexistente o direito ao benefício.

Base legal: Lei Municipal nº 3.040/93, artigo 174



### **Súmula Administrativa nº 73**

O auxílio-natalidade não é devido em relação aos filhos nascidos antes da investidura no cargo público municipal.

Base legal: Lei Municipal nº 3.040/93, artigo 173

### **Súmula Administrativa nº 74**

Somente poderá ocorrer cessão de servidores a entes federados ou a entidades municipais que estejam elencadas no anexo único da Lei Municipal nº 4.012/2001, mediante celebração de do respectivo convênio.

Base legal: Lei Municipal nº 4.012/01, Lei Municipal nº 7.198/22 e Lei Orgânica do Município (LOM) – artigo 10, inciso XIV

### **Súmula Administrativa nº 75**

A criação de cargos públicos, embora seja ato discricionário do gestor municipal, a mesma deve ser pautada na existência de recursos financeiros e orçamentários para as respectivas despesas, devendo tais questões serem submetidas às autoridades competentes da Secretaria de Finanças, além da autorização legislativa.

Base legal: Lei Orgânica do Município (LOM) – artigo 10, inciso XII e Lei Complementar Federal nº 101/00 – artigo 18

### **Súmula Administrativa nº 76**

É devido o benefício de licença paternidade a todos os servidores que preencham os requisitos, independentemente do vínculo de trabalho

Base legal: Lei Municipal nº 3.040/93, artigo 98

### **Súmula Administrativa nº 77**

Considera-se desvio de função o acúmulo de atribuições não previstas em lei, ainda que haja disponibilidade na carga horária e compatibilidade da natureza das atividades.

Base legal: Lei Municipal nº 3.040/93, artigo 5º

### **Súmula Administrativa nº 78**

A estabilidade de 12 (doze) meses por acidente de trabalho somente será observada quando o funcionário usufruiu de benefício de auxílio-doença acidentário por mais de 15 (quinze) dias, perante o INSS, iniciada a partir da alta médica estabelecida pela autarquia previdenciária.

Base legal: Lei Federal nº 8.213/91 – artigo 118

### **Súmula Administrativa nº 79**

A servidora pública municipal, independentemente do regime jurídico ao qual é submetida, faz jus à estabilidade provisória decorrente de gozo de licença maternidade.

Base legal: Constituição Federal – ADCT – artigo 10º, inciso II, alínea b

### **Súmula Administrativa nº 80**

O servidor não faz jus à folga decorrente de serviço eleitoral, cuja convocação e exercício da função tenham sido realizados antes do ingresso no serviço público municipal.

Base legal: Lei Federal nº 9504/97 – artigo 98 e Tribunal Superior Eleitoral (TSE) - Resolução nº 22.747, de 27 de março de 2008.

### **Súmula Administrativa nº 81**



Base legal: Lei Municipal nº 3.040/93, artigos 12 e 181

**Súmula Administrativa nº 89**

Será considerado próximo à residência da criança o estabelecimento de ensino localizado em um raio de 2(dois) km, cabendo ao infante e seus representantes a comprovação do respectivo fato e localização

Base legal: Lei Federal 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) – artigo 53, inciso V e Lei Federal 9.394/1996 – artigo 40, inciso X

**Súmula Administrativa nº 90**

É direito da criança ser matriculada no mesmo estabelecimento de ensino em que já se encontra matriculado algum dos irmãos, devendo haver prioridade na composição das vagas, cabendo ao infante e seus representantes a comprovação do vínculo

Base legal: Lei Federal 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) – artigo 53, inciso V

**Súmula Administrativa nº 91**

Nos processos judiciais que designam professor auxiliar aos alunos portadores do espectro autista, o direito é reconhecido após a realização da perícia pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC), sendo indicada a não interposição do recurso, após proferido o respectivo laudo, para evitar eventuais encargos e honorários

Base legal: Lei Federal 12.764/2012 – artigo 30